



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000322523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1016744-62.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ADEILDO MEDEIROS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO AYROSA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Apelação Nº 1016744-62.2023.8.26.0482

Apelante : ADEILDO MEDEIROS DA SILVA

Apelada : TELEFÔNICA BRASIL S/A

Comarca : Presidente Prudente – 4ª Vara Cível

Juiz (a) : Leonardo Mazzilli Marcondes

V O T O Nº 56.066

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO E FATURAS MENSAS TELEFÔNICAS PELA RÉ - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO - APELAÇÃO - CONHECIMENTO - MITIGAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 382, § 4º DO CPC - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DA AÇÃO BEM DECRETADA - SENTENÇA MANTIDA - LITIGÂNCIA PREDATÓRIA CONFIGURADA - RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

I - Embora o § 4º, do art. 382, do CPC, fixe a inadmissibilidade de apelação em sede de ação de produção antecipada de provas, no caso a sentença extintiva sem exame do mérito equivale ao indeferimento total da produção da prova pleiteada. Entendimento jurisprudencial de que, nesta hipótese, o recurso deve ser admitido. Recurso de apelação conhecido;

II - Evidenciada a não subsunção do fato a quaisquer das hipóteses a que alude o art. 381, do CPC, é caso de extinção da ação sem exame do mérito, por falta de interesse de agir;

III - Diante da suspeita de litigância predatória, pelo ajuizamento de centenas de ações quase idênticas pelo escritório de advocacia que representa o autor, de produção antecipada de provas relativa a telefonia, fica determinada a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo e cominada multa por litigância de má-fé, no valor de 5% do valor corrigido da causa, com base no art. 80, III, do CPC, nos termos das recomendações e Enunciados editados pela Corregedoria Geral de Justiça desta Corte.

ADEILDO MEDEIROS DA SILVA propôs ação de produção antecipada de provas frente a **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, a fim de que a requerida junte aos autos o contrato e as faturas mensais telefônicas relativas a

linha pertencente ao demandante.

A ação foi julgada extinta sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por meio da r. sentença de fls. 92/96, cujo relatório se adota, condenando-se o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Inconformado, apela o autor, almejando a reforma da decisão. Aduz que formulou pedido administrativo obtenção das contas/faturas do número móvel (18) 99672-0196, com suas respectivas notas fiscais e contrato de serviço entabulado entre as partes, porém a requerida não forneceu os documentos. Salienta que, ao revés do que entendeu o ilustre magistrado, a obtenção de faturas via 'site' da ré só possibilita o acesso aos seis últimos meses e o contrato firmado entre as partes não pode ser obtido via sítio eletrônico, não restando outra alternativa senão a via judicial. Quanto às notas fiscais dos serviços, são de suma importância para o deslinde do caso, pois por meio delas é que se obtém qual a tarifação dos serviços cobrados pela apelada. Pleiteia o provimento do recurso para a anulação da sentença e prosseguimento do feito (fls. 103/110).

A apelada apresentou contrarrazões, batendo-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pela sua rejeição, com aplicação da pena por litigância de má-fé e expedição de ofícios ao NUMOPEDE e à Ordem dos Advogados do Brasil, em razão de indícios de litigância predatória da patronesse do apelante (fls. 117/124).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento, com observação.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas objetivando o autor a exibição de documentos pela ré, quais sejam, faturas mensais de consumo telefônico relativo à linha de sua titularidade, para que possa verificar eventual excesso de cobrança por parte da companhia telefônica, assim como notas fiscais dos serviços cobrados e o contrato firmado entre as partes. O feito foi julgado extinto sem exame do mérito, por falta de interesse de agir, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de apelação.

Conforme dispõe o art. 382, do Código de Processo Civil:

“Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário” (grifei).

Assim, de acordo com o disposto no art. 382, § 4º, do CPC, só seria admissível recurso de apelação contra a sentença de indeferimento de produção da prova, a qual poderia ser entendida como de improcedência da demanda.

Todavia, no caso, a sentença extintiva equivale ao indeferimento da produção antecipada de provas, razão pela qual, se conhece da apelação interposta.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte já decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, DO CPC. Embora o § 4º, do art. 382, do CPC, fixe a inadmissibilidade de apelação em tal modalidade de processo, no caso concreto a sentença extintiva equivale ao indeferimento total da produção da prova pleiteada. Entendimento jurisprudencial de que, nessa hipótese, o recurso deve ser admitido. Recurso de que se conhece (...) Recurso provido, com a homologação da produção antecipada de provas” (TJSP; Apelação Cível 1003904-61.2021.8.26.0006; Relator (a): **Nuncio Theophilo Neto**; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 09/08/2022).

Por tais motivos, fica rejeitada a preliminar de não conhecimento do

apelo, suscitada em contrarrazões.

No mais, analisando a causa, constata-se o acertado reconhecimento da ausência de interesse de agir do autor, pois desnecessário o acesso ao judiciário para a obtenção dos documentos pretendidos, seja porque de pleno conhecimento do postulante, aliado ao fato de que a documentação almejada se encontra à livre disposição da parte no *site* da recorrida. Registre-se que inexistente qualquer comprovação de impossibilidade de acesso aos documentos pretendidos pelo autor, não se enquadrando a ação em quaisquer das hipóteses a que alude o art. 381, do CPC.

Com efeito, como bem observou o ilustre magistrado de primeiro grau:

“(...) os documentos discriminados pelo postulante na exordial se encontram à disposição dos consumidores no portal eletrônico mantido pela acionada, bastando, para tanto, o acesso pelo interessado através de login e senha.

Mostra-se evidente, desta maneira, que a empresa demandada mantém estrutura que possibilita aos interessados o acesso imediato aos documentos que considerem relevantes para a adoção de determinada providência, razão pela qual não se mostra necessária a propositura demanda judicial para que tenham acesso àqueles elementos” (fl. 95).

Portanto, outra não poderia ser a solução da demanda, senão o decreto de extinção sem exame do mérito, como se deu. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, foram arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor, razão pela qual, não se mostra aplicável a majoração pelo trabalho adicional em sede recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, eis que a verba fora fixada em seu grau máximo em primeira instância.

Por fim, ante os indícios de que a advogada do autor é patrocinadora contumaz de litigiosidade artificial, reincidente em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, por ter ajuizado cerca de 1.000 ações semelhantes a esta, de produção antecipada de provas frente a companhias telefônicas (fls. 121/122), determina-se a adoção das seguintes medidas: (i) expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE; (ii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, com cópias dos presentes autos, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, III e IV, do Código de Ética e Disciplina da OAB; (iii)

aplicação de multa por litigância de má-fé ao autor, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fundamento no inciso III do art. 80 do CPC, considerando a intenção de utilizar o processo para conseguir objetivo ilegal.

Da mesma forma vem decidindo esta Câmara:

*“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Sentença terminativa. Inconformismo da autora. Não acolhimento. (...) LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. As medidas determinadas pelo Juízo a quo visando apurar as circunstâncias que pautaram a propositura da ação encontram amparo nas recomendações da C. Corregedoria Geral de Justiça. A repressão ao abuso do direito de ação interessa não somente aos que participam do processo, mas a toda a sociedade. O descumprimento das determinações do D. Magistrado, aliado ao histórico da d. causídica que patrocina a recorrente, corrobora a percepção de que a demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. Este processo representa mais uma das demandas deflagradas no âmbito da advocacia predatória e, portanto, apresenta-se cabível (i) a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE (...); (ii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e, (iii) a cominação de multa por litigância de má-fé, extensível à advogada, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 80, III, do CPC. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinações” (TJSP; Apelação Cível 1018342-84.2024.8.26.0007; Relator (a): **Rosângela Telles**; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024).*

Posto isto, nego provimento ao recurso, com observação.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator